



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 01 de junho de 2021

Ano VII • Nº 1.161 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 02

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 48/2021 DE 27 DE MAIO DE 2021

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.564/2021;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao **Sr. Oscimar Lopes Barbosa** - Secretário Municipal de Articulação Institucional e Desenvolvimento, Matrícula Funcional nº 5335, para entregar documentos de interesse do Município, no dia 25 de maio de 2021, na cidade de Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a ½ (meia) diária, no valor de **R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 25/05/2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

KARINA ADRIANA SACRAMENTO
Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

Karina Adriana Sacramento
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

DECRETO Nº 1.605/2021 DE 01 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO DECRETO 1.600/2021 QUE ESTABELECE MEDIDAS DO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAI TOCANTINS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 91, IX, da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a necessidade de buscar maior efetividade para as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a população de Guarai e, sobretudo, preservar a saúde pública, especialmente nesse momento onde há um crescimento do número de pessoas contaminadas no município;

CONSIDERANDO a necessidade de se monitorar, de forma direta, o processo de imunização realizado no município;

DECRETA

Art. 1º. Fica prorrogada a vigência do Decreto Municipal nº 1.600/2021 de 18 de maio de 2021, que estabelece medidas do enfrentamento da COVID-19 no âmbito do Município de Guarai Tocantins, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de junho do ano de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

Karina Adriana Sacramento
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	721/2021
	Pregão Eletrônico n.º 012/2021
	XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em gerenciamento, via cartão magnético, para aquisição de diversos materiais de expediente em geral, incluindo implantação e operação da própria contratada em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde.
DATA	01/06/2021
RAZÕES	
<p>Inconformadas com a decisão do pregoeiro pela sua inabilitação, que ora se encontrava como melhor proposta, porém, com ocorrências impeditivas indiretas de licitar perante o SICAF.</p> <p>Pleiteiam o conhecimento do recurso, julgando provido. Requer a reconsideração da decisão.</p>	
FUNDAMENTAÇÕES DO PREGOEIRO	
<p>Ante exposto às razões apresentadas, ressalta-se que o Pregoeiro, cumpriu na íntegra os termos do Edital, no qual durante a fase da habilitação foi consultado o SICAF, conforme determina no seu subitem 8.1 que reza: "Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: 8.1.1. SICAF; grifo nosso</p> <p>No mérito, decide-se considerar desarrazoadas as alegações da recorrente, considerando que a licitante na data da habilitação, encontrava-se impedida de licitar e contratar, conforme art. 7º da lei 10.520/2002, registrado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, UAG 70023, com vigência final para 25/05/2021.</p> <p>Considerando a clareza da doutrina contida na Lei de Licitações no seu artigo 41, vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."</p> <p>Destaca-se ainda a íntegra do subitem 2.5 do instrumento convocatório, que reza: "2.5. <i>É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados: 2.5.1. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação". Grifo nosso.</i></p>	
Paulo Henrique Carvalho Silva Pregoeiro	
ASSESSORIA JURÍDICA	
<p>A atuação do Pregoeiro em nenhum momento configurou ilegalidade, nem fugiu do princípio da vinculação ao Edital.</p> <p>Além do mais, na decisão deste Pregoeiro foi observado a regra do § único do artigo 4º do Decreto nº 3555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do Edital em cumprimento aos princípios constitucionais para a Administração em que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.</p>	
Marcela Felix de Oliveira Assessoria Jurídica	

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Assessoria Jurídica do município, onde corrobora o entendimento do Pregoeiro, sugere a manter a decisão; **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo contra o ato decisório, impetrado pelas empresas **XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**.

Wellington de Sousa Silva
Gestor Municipal

